SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011713-40.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Kamal Nacrur

Requerido: Fazenda Publica Municipal de São Carlos Prefeitura Municipal de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

KAMAL NACRUR propôs esta ação anulatória de arrematação judicial contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA ALVES, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que, embora somente tenha sido reconhecida a sua incapacidade em 2011, já se apresentava incapaz de gerir sua vida durante o curso da execução contra si ajuizada, sendo que nesta houve a arrematação do imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Conde do Pinhal, nº 1556, por preço vil, razão pela qual requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a nulidade da arrematação.

O Ministério Público se manifestou (fls. 122), opinando pela concessão parcial da tutela antecipada.

A liminar foi parcialmente deferida, acolhendo-se o parecer do MP (fls. 125/126).

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 142/154), alegando a ocorrência de preclusão. Sustenta que não há qualquer data precisa mencionando o momento em que o autor seria absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, tendo em vista que a sentença nada declarou a esse respeito, declarando-se, apenas, a incapacidade absoluta do requerente, em 21 de fevereiro de 2011. Alegou, ainda, que o efeito deste tipo de sentença, em regra, é ex nunc, sendo ex tunc somente se declarado no ato, o que não ocorreu, sendo que somente em 2010 foram efetivados os atos derradeiros no processo de execução, como o leilão, em que houve a arrematação de apenas um dos

imóveis de propriedade do autor. Afirma, ainda, que a sentença de interdição nada mencionou a respeito de fatos pretéritos e, por não haver provas robustas, não há que se falar que o demandante era incapaz para praticar os atos da vida civil antes de fevereiro de 2011.

Michael Douglas de Oliveira Alves apresentou contestação (fls. 213/223) alegando que não houve a comprovação de incapacidade absoluta do autor ao tempo da arrematação, bem como que o preço não é vil. Aduz, também, a preclusão, uma vez que não se usou o benefício previsto no §1°, do artigo 13 da Lei 8.630/80. Afirma, finalmente, a sua boa fé na qualidade de arrematante do imóvel praceado.

Réplica a fls. 363/372.

O feito foi saneado a fls. 392, e as preliminares, afastadas.

Foi juntado o Laudo Psiquiátrico do IMESC às fls. 460/471, tendo às partes se manifestado sobre ele (fls. 474/476, 478/480, 482 e 483).

Juntou-se o Laudo de Avaliação do imóvel (fls. 509/529), as partes se manifestaram e Michael Douglas de Oliveira Alves requereu a sua complementação (fls. 532/535), tendo sido respondidos os quesitos complementares às fls. 596/604, que também foram impugnados (fls. 612/615).

O laudo pericial foi admitido e se declarou encerrada a fase de instrução (fls. 620).

Michael Douglas de Oliveira Alves interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 620 (fls. 632), tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conhecido do recurso (fls. 648).

Foram apresentados memoriais (fls. 623/630, 654/667, 672, 674/678).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que, embora o requerido Michel tenha questionado o laudo pericial, bem como a imparcialidade do perito, não comprovou as alegadas irregularidades, conforme já se argumentou na decisão de fls. 621. Note-se que os valores foram calculados estatisticamente, tendo sido admitida a deterioração, utilizando-se cálculos técnicos para se computar esta variável, sendo certo que o Município requerido

concordou com a perícia judicial, cujo valor encontrado será utilizado como parâmetro por este Juízo.

No mais, o pedido não comporta acolhida.

A sentença de interdição, como regra, produz efeito *ex nunc*, conforme estabelece o artigo 1.773 do Código Civil. Sendo assim, o reconhecimento da incapacidade em momentos anteriores à sentença - sob a alegação de que a incapacidade estaria presente à época da prática de atos anteriores envolvendo o interdito (e, deste modo, comprometendo a validade deste ou daquele ato), dependeria de demonstração, caso a caso, conforme entendimento que também se extrai da jurisprudência:

INTERDIÇÃO. PROVA. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE INCAPACIDADE. IRRETROATIVIDADE. 1. Como regra, todas as pessoas maiores são capazes de praticar os atos da vida civil. Art. 1º a 5º do CCB. 2. A sentença de interdição, que limita a capacidade civil, gerando gravíssimas consequências para o interditando e para terceiros, reclama prova cabal da incapacidade e a sentença tem efeito imediato. Inteligência do art. 1.773 do CCB. 3. Somente quando ocorre o comprometimento das faculdades mentais é que se justifica a interdição, tendo o instituto um caráter nitidamente protetivo da pessoa, razão pela qual os atos por ela praticados depois da sentença são nulos.

4. Os atos praticados antes da sentença são apenas anuláveis e dependem de cabal demonstração de terem sido praticados em momento de insanidade. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70017691791, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/02/2007).

No presente caso, ainda que a sentença de interdição do requerente tenha sido prolatada apenas em fevereiro de 2011 - conforme fls. 117/118 -, restou evidenciado que ele não possuía plena higidez mental desde 28/01/2010.

Neste sentido é a conclusão do Laudo Psiquiátrico de fls. 460/471, que atestou que o requerente é portador de Síndrome de Dependência Alcoólica (CID 10 - F10.2) e mantém o uso diário de álcool, sendo que "o quadro é crônico, com evolução de longa data, e segundo documentação médica dos autos, desde 28/01/2010 (data de ressonância magnética do crânio) já apresentava inaptidão para reger sua pessoa e

administrar seus bens, sendo que foi interditado no ano seguinte".

Ressalte-se que a interdição inviabiliza a prática, sem representação, de atos da vida civil, sendo que o tributo aqui cobrado diz respeito a "Multa Construção de Muro", tendo o executado, ora autor, juntado, nos autos da execução (fls. 34) procuração (fls. 34), em 31 de agosto de 2000, sendo considerado citado a partir daquela data, tendo o imóvel sido avaliado em setembro de 2000, por oficial de justiça, em R\$ 20.000,00.

O executado, quando ainda não estava com as faculdades mentais absolutamente comprometidas, juntou nova procuração, em 08 de maio de 2003 (fls. 77) e nada mencionou sobre o valor da avaliação, tendo efetuado parcelamento administrativo, tanto que o credor requereu a suspensão do processo (fls. 80) e, posteriormente, o prosseguimento do feito, com a designação de novo leilão (fls. 86), se tendo tentado a intimação pessoal do executado, ocasião em que o oficial de justiça informou a sua genitora (fls. 100), publicando-se o edital na sequência (fls. 102).

O executado juntou nova procuração, em 10 de outubro de 2007 (fls. 157, dos autos da execução), quando ainda não estava absolutamente incapaz, tendo o imóvel sido reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, em R\$ 40.000,00 (fls. 163 – dos autos da execução) e seu advogado sido intimado das datas dos leilões, em 26/02/09 (fls. 166), mais uma vez silenciando sobre o valor atribuído ao imóvel, tendo as duas hastas sido novamente negativas (fls. 169/170).

O imóvel foi reavaliado uma última vez (fls. 194), em 28 de abril de 2010, dando-se ciência do leilão à tia do autor/executado, bem como ao seu patrono, da data dos leilões (fls. 196, dos autos da execução), em 22/06/2010, tendo o imóvel sido arrematado em 12/07/10, por lanço 100% acima ao valor da avaliação feita pelo senhor oficial de justiça.

É certo que, nestes autos, o perito judicial apurou que o valor do bem à época, seria R\$ 120.736,94, conforme laudo apresentado (fls. 510/529), tendo havido a arrematação pelo valor de R\$ 49.000,00 (fls. 202 – dos autos da execução), que correspondem a aproximadamente 40% do valor apurado pelo perito judicial. Contudo, há que se levar em conta que houve inúmeras tentativas de alienação judicial do bem, sem êxito e, na época, vigia o Código de Processo Civil de 1973, que não estabelecia valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mínimo a partir do qual se consideraria o preço oferecido com vil, como ocorre hoje, no artigo 891 do novo CPC, sendo que a jurisprudência admitia valores inferiores, dependendo do caso concreto.

Diante deste contexto, em que o executado teve várias oportunidades de questionar o valor da avaliação, quando ainda possuía capacidade para os atos da vida civil, notadamente a constituição de advogado e, levando-se e conta que houve inúmeras tentativas de alienação judicial ocorreram, sem êxito, descaracterizando o valor da arrematação como vil, não se apresenta razoável a anulação da hasta pública, sendo certo que o valor do tributo a saldar não é alto e o autor/executado ainda poderá levantar o saldo remanescente, atualizado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se a arrematação do imóvel de matrícula nº. 40.426.

Prossiga-se com a execução, devendo o autor ser representado, naqueles autos, por sua curadora, Sra. Sueli Carmargo Neves, com intervenção do Ministério Público, conforme prevê o artigo 178, II do Código de Processo Civil, cuidando a Serventia para a correta intimação de ambos.

Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a execução de tais verbas, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, por ser beneficiário da A. J. G.

PΙ

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA